Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 49/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15026/2013
PROTOCOLO	**:** 1442817
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADO	**:** JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 112.700,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis. A remessa intempestiva da cópia da nota de empenho configura infração, cabendo aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução da Nota de Empenho nº 1485/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, com aplicação de **multa** equivalente a 12 (doze) UFERMS a Sra Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, em razão de ter enviado a cópia da nota de empenho para fiscalização do tribunal de contas fora do prazo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina (por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura), da empresa Jose Moacy Fattor & Cia. Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de combustível, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1485/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** e da **execução** da referida Nota de Empenho**.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho n. 1485/2013, conforme se observa na Análise 2315/2016 (peça n. 18, fls. 63-67). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 18333/2016 (peça n. 19, fls. 68-69), no qual também opinou pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução da Nota de Empenho n. 1485/2013 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia da Nota de Empenho foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 1485/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda.;

b) da execução da Nota de Empenho n. 1485/2013;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS à senhora **Elizabeth Sumiko Anami Nogueira**, CPF 300.757.779-91, Secretária Municipal de Infraestrutura, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1485/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho nº1485/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT
SETAC JRC /DSSM